



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312783

Agravo de Instrumento Processo nº 2093748-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **TAVARES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093748-41.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: VALTER LUIZ SILVA SOUZA

**AGRAVADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

**INTERESSADO: VALTER LUIZ SILVA SOUZA INDÚSTRIA DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 26.975

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução manteve a constrição de 20% do benefício do agravante. Exalta que 20% da renda já está comprometida por penhora advinda de ação trabalhista. Aufere mensalmente 2,4 salários mínimos. O crédito perseguido não tem natureza alimentar. É impenhorável, a teor do art. 833, IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Fls. 767/769: considerando que a demanda está em curso há 06 anos e até o momento o débito ainda não foi satisfeito, defiro, excepcionalmente, a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do executado. Apresentado cálculo atualizado da dívida, expeça-se ofício determinando a realização dos descontos e o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, encaminhando-se, por e-mail, uma vez recolhidas as despesas pertinentes. Na inércia, archive-se.” (fls. 770 dos originais)

Embora passível a concessão de eventual medida de urgência, o agravante não se insurgiu contra o comando na origem que determinou a penhora. O juízo não foi informado sobre as questões ventiladas no recurso. Veda-se o conhecimento, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Ordem no sentido de que terceiro deposite em conta judicial eventuais créditos pertencentes à executada, relacionados a "programa de participação nos lucros reais". Tema suscitado pela agravante em impugnação à penhora, ainda não decidido. Inviável a decisão do incidente diretamente por este órgão de segundo grau, sob pena de supressão de instância. Não conheceram do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287838-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de
Registro: 14/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu penhora de 30% do salário mensal do executado agravante. Penhora de participação de lucros e resultados - Tema não apreciado pelo Juiz ao quo na decisão agravada – Impossibilidade de enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão instância em ofensa ao duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido. Penhora de 30% do salário do executado – Cabimento – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família – Excepcionalidade presente no caso – Penhora sobre percentual do salário do executado que não prejudica o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana – Recurso provido. Recurso provido, na parte conhecida.(TJSP; Agravo de Instrumento 2179952-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

A interposição de embargos de declaração com intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR